



MEVB N° 70071317317 (N° CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

APELAÇÃO CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, DO CP. COMPROVAÇÃO. DOLO. FALTA DE INTERESSE DE PUNIR NÃO CONFIGURADO. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

I - A acusada atribuiu a autoria da lesão corporal a seu companheiro, inclusive afirmou em seu depoimento que apenas registrou a ocorrência porque estava brava com ele, sem que este tenha sido o autor do fato. Assim, ao comunicar à autoridade policial fato delituoso e o atribuir à pessoa inocente, praticou denunciação caluniosa, agindo com dolo direto e específico de movimentar o aparelho estatal de forma infundada.

II - Não há que falar em falta de interesse em punir haja vista que o crime de denunciação caluniosa é de ação pública incondicionada cujo bem jurídico violado é Administração da Justiça, figurando como sujeito passivo principalmente o Estado e em segundo lugar a pessoa prejudicada pela falsa denunciação. A posterior reconciliação do casal não é fator que interfira na persecução penal, notadamente porque não se pode deixar de considerar a reprovabilidade do crime praticado, motivo pelo qual inviável a aplicação do princípio da bagatela imprópria.

III - Pena de multa mantida à razão mínima, a fim de salvaguardar proporcionalidade com a pena corporal





Nº 70071317317 (Nº CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

aplicada, sendo inviável sua isenção eis que é cumulativa e integrativa ao próprio tipo penal, não podendo ser afastada, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME QUARTA CÂMARA CRIMINAL

N° 70071317317 (N° CNJ: 0341925- COMARCA DE FARROUPILHA

34.2016.8.21.7000)

ANDREIA APARECIDA DE SOUZA APELANTE

MINISTERIO PUBLICO APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



OFR JUDICIAR

MEVB

N° 70071317317 (N° CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JULIO CESAR FINGER**.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2016.

DR. MAURO BORBA,

Relator.

RELATÓRIO

DR. MAURO BORBA (RELATOR)

Trata-se de apelação do réu **Andreia Aparecida de Souza**, contra sentença do juízo da Vara Criminal da Comarca de Farroupilha/RS que acolheu a denúncia do Ministério Público e o condenou como incurso nas sanções do art.339, caput, (denunciação caluniosa), do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos





Nº 70071317317 (Nº CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

(prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pelo seguinte fato delituoso:

"No dia 24 de março de 2013, por volta das 20h09min, no interior da Delegacia de Polícia desta cidade, a denunciada, por motivo fútil, deu causa à instauração de investigação policial contra Irimar Antônio Lourenço, imputando-lhe crimes dos quais sabia inocente.

Na ocasião, a denunciada dirigiu-se à Delegacia de Polícia desta cidade, momento em que declarou que havia sido vítima de agressões praticadas por seu companheiro irimar, referindo que ele ter-lhe-ia desferido um soco na boca, além de injuriá-la, chamando-a de palavras de baixo calão.

Ainda, na mesma ocasião, a denunciada também inventou que Irimar invadiu a casa dele, armado com uma pistola, momento em que a estuprou. Salientou que a conjunção carnal foi praticada na frente do filho dela, Gabriel Souza Lourenço, de apenas 03 anos de idade.

Ocorre que a acusada tinha plena consciência que tais fatos sequer haviam ocorrido, porquanto no dia 17 de maio de 2013, compareceu novamente à Delegacia de Polícia local e confessou ter inventado os crimes acima narrados.

A denunciada agiu por motivo fútil, pois estava com raiva do companheiro, já que ele não queria reatar o relacionamento amoroso com ela.

Com base nas falsas imputações feitas à vítima pela denunciada, a autoridade policial, agindo de boa-fé, instaurou o inquérito policial incluso através da Portaria de fl. 02."



SER JUDICIAN

MEVB

Nº 70071317317 (Nº CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Nas razões (fls. 104/109), a ré alegou: a) insuficiência de provas para condenação, pois estava em um momento muito delicado quando fez a denúncia, o que a deixou confusa e desorientada; b) falta de interesse em punir visto que a ré e a vítima se reconciliaram, e subsidiariamente, c) isenção ou suspensão do pagamento da pena de multa e custas processuais.

Nas contra-razões (fls. 110/111v), o Ministério Público postulou o improvimento do recurso defensivo.

Nesta instância, o Procurador de Justiça, Dr. Antonio Carlos de Avelar Bastos, opinou pelo desprovimento do apelo.

VOTOS

DR. MAURO BORBA (RELATOR)

A conduta incriminada no tipo penal, cujo bem jurídico tutelado é a boa e regular Administração da Justiça consiste em dar causa (motivar, originar, fazer nascer) à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.





N° 70071317317 (N° CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

Como sintetiza Bitencourt, "São três, portanto, os requisitos necessários para caracterização do delito: a) sujeito passivo determinado; b) imputação de crime; c) conhecimento da inocência do acusado"¹.

No dia 24/03/2013, a acusada registrou ocorrência de lesão corporal leve contra o seu companheiro, relatando o seguinte (fl. 10):

"Refere a declarante que conviveu com o acusado; hoje já estão separados há cerca de 08 meses; já existe BO registrado contra o acusado o de n.BO 7088/2012-151023 (Maria da Penha). Esclarece a vítima que seguidamente vem sendo agredida pelo acusado 02 vezes; o acusado adentra na casa, já quebrou tudo (bens móveis) já agrediu a comunicante várias vezes desta vez lhe desferiu um soco na boca (lhe quebrou um dente), além de ofende-la a chamando de puta, louca, vagabunda e etc. OBS: Na data de ontem depois das agressões, por volta das 24:00 adentrou na casa, bêbado e drogado o acusado, armado de pistola de cor prata, usando de força física lhe estuprou (sexo vaginal, oral e anal); já existe ordem judicial, mas o acusado não respeita; que pretende representar criminalmente contra o acusado, solicitando Medidas Protetivas".

Instaurado inquérito policial para apurar os fatos, a então vítima Andréia Aparecida de Souza no dia 17/05/2013, não confirmou inteiramente os

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos.** 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 307.





Nº 70071317317 (Nº CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

fatos narrados em seu depoimento anterior. Disse que estava separada de seu companheiro Irimar quando chegou na sua casa para buscar alguns pertences, solicitou que deixasse dinheiro para o sustento dos filhos menores. O acusado disse que não tinha dinheiro naquele momento. Em seguida começaram a discutir. Irimar ficou bastante irritado e passou a ofendê-la verbalmente, quando a declarante revidou as ofensas. Em seguida, Irimar lhe desferiu um tapa e saiu de casa, retornando no outro dia para entregar o dinheiro. Nesse dia, conversaram um pouco e depois voltaram a discutir. Por tal razão, ficou com raiva porque Irimar não queria voltar pra casa, desconfiava que tinha outra mulher. O "tapa" deixou uma mancha vermelha em seu rosto. Não foi estuprada por Irimar e também não manteve relações sexuais naquela ocasião, nem mesmo consentida. Voltaram a conviver maritalmente no início de abril de 2013 e permanecem juntos desde então (fls. 23/24).

Em juízo, a ré admitiu que o fato narrado na denúncia é verdadeiro. Explicou que tem uma filha dependente química, estava muito nervosa e brigou com Irimar e acabou "falando demais", mas se arrependeu. Na época estavam separados e não aceitava a separação. Atualmente estão convivendo maritalmente.





N° 70071317317 (N° CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

A vítima Irimar Antonio Lourenço disse que ele e a acusada brigaram e a acusada ficou irritada por isso registrou a ocorrência. Estão morando juntos. Negou que tenha arma de fogo.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos de autoria e materialidade do delito, razão pela qual deve ser mantido o juízo condenatório.

A respeito do tema, os julgados da Câmara:

APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. Agente que noticia fato que sabia ser falso, utilizando-se de meio escuso, culminando na movimentação desnecessária da máquina estatal, que acabou por investigar fato inexistente. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70067492207, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 10/03/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. APENAMENTO. AFASTAMENTO DA BASILAR EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES REVISTA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70067520932, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 14/04/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, CAPUT, DO CP. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO





Nº 70071317317 (N° CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

MANTIDA. 1. Réu condenado pela prática do delito de denunciação caluniosa. A Defesa postula a absolvição, aduzindo não haver certeza de que a acusação feita pelo acusado era falsa, não configurando, portanto, o crime ora telado. 2. Não restaram dúvidas de que o acusado C.A.R. deu causa a instauração de investigação policial contra a vítima, sabendo ser ela inocente. Condenação mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70067111815, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 07/04/2016)

Não há que falar em falta de interesse em punir diante da reconciliação do casal, haja vista que o crime de denunciação caluniosa é de ação pública incondicionada cujo bem jurídico violado é Administração da Justiça, figurando como sujeito passivo principalmente o Estado e em segundo lugar a pessoa prejudicada pela falsa denunciação.

Além disso, a posterior reconciliação do casal não é fator que interfira na persecução penal, notadamente porque não se pode deixar de considerar a reprovabilidade do crime praticado, motivo pelo qual inviável a aplicação do princípio da bagatela imprópria.

No tocante a pena privativa de liberdade, nada a alterar eis que fixada em seu mínimo legal e substituída por penas restritivas de direito. A pena de multa vai mantida à razão mínima, a fim de salvaguardar proporcionalidade



violação ao princípio da legalidade.

MEVB

Nº 70071317317 (Nº CNJ: 0341925-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

com a pena corporal aplicada, sendo inviável sua isenção eis que é cumulativa e integrativa ao próprio tipo penal, não podendo ser afastada, sob pena de

As custas processuais, por sua vez, foram suspensas pelo magistrado quando da sentença.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70071317317, Comarca de Farroupilha: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO **RECURSO."**

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA CRISTINA RECH